



Número: **0014496-42.2018.4.01.3200**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA**

Última distribuição : **22/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0014496-42.2018.4.01.3200**

Assuntos: **Falsificação de documento público, Uso de documento falso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MARCELO PALHANO SANCHES (APELANTE)		MARCELO GAZZINEO SANCHES (ADVOGADO) ANSELMO LIMA DE MATOS FILHO (ADVOGADO)		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (APELADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
294674056	08/03/2023 16:41	<a href="#">Parecer</a>	Parecer	Polo passivo

**EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO.**

**Parecer n° 315/2023/TIPO A/LMM**  
**Apelação n° 0014496-42.2018.4.01.3200**  
**Apelante:** Marcelo Palhano Sanches  
**Apelado:** Ministério Público Federal  
**Relator:** Desembargador Federal Wilson Alves de Souza

**Apelação Criminal. Art. 304 c/c art. 297, do  
Código Penal. Carteira de habilitação de  
amador - arrais amador. Sentença  
condenatória.**

- 1. Justa causa para ação penal.**
- 2. Autoria e materialidade comprovadas. Dolo  
evidenciado.**
- 3. Dosimetria da pena. Pena-base aplicada no  
mínimo legal.**
- 4. Parecer pelo conhecimento e desprovimento  
da apelação defensiva.**

O **Ministério Público Federal**, nos autos acima indicados e com fundamento no art. 410 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, vem se manifestar, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Versa a espécie sobre apelação criminal interposta por **Marcelo Palhano Sanches** em face da sentença proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, a qual o condenou pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, do Código Penal.



Em suas razões recursais, o apelante alega a ausência de justa causa para ação penal, assim como pleiteia sua absolvição, alegando que não tinha conhecimento de que a carteira de habilitação de amador - "arraís amador" era falsa, ausente, portanto, o dolo em sua conduta. No que se refere à dosimetria da pena, requer que a pena-base seja aplicada abaixo do mínimo legal.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao recurso de apelação.

É o breve relatório.

## 1. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO:

A denúncia foi recebida em 19/09/2018. A sentença condenatória foi publicada em **14/07/2022**.

Considerando a pena privativa de liberdade aplicada na sentença, qual seja, 02 anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorrerá em **04 anos** (art. 109, inciso III, do CP), ressaltando-se que a pena não pode mais ser majorada pelo Tribunal *ad quem* por estar pendente recurso manejado exclusivamente pela defesa.

Contada a partir da ocorrência da última causa interruptiva, isto é, da publicação da sentença condenatória recorrível, a prescrição somente ocorrerá em **14/07/2026**.

## 2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Todos os pressupostos objetivos e subjetivos do apelo foram observados. O recurso é tempestivo, bem como há adequação, motivação e regularidade procedimental (pressupostos objetivos).



Há, outrossim, interesse em recorrer e resta configurada a legitimidade (pressupostos subjetivos). Logo, impõe-se o conhecimento do recurso.

### 3. MÉRITO:

Inicialmente, o apelante sustenta a ausência de justa causa para a ação penal.

Conforme consignou a sentença condenatória, a peça inicial estava respaldada em lastro probatório mínimo necessário para a instauração da justa ação penal, bem como os fatos na forma em que descritos deram ensejo à ampla defesa.

Ainda, nesse ponto, ressalta-se que a denúncia foi devidamente recebida e, após a resposta do réu, o juízo a quo afastou a absolvição sumária, confirmando a existência de justa causa para a deflagração da ação penal, pelo que não merece acolhida tal preliminar sustentada pela defesa.

No mérito, as alegações lançadas no apelo não merecem prosperar, eis que restou demonstrado que o réu, com vontade livre e consciente, perpetrou o crime previsto no art. 304 do Código Penal.

Narra a denúncia que, em 25/11/2016, na Marina do Davi, em Manaus, o réu **Marcelo Malhano** foi flagrado por fiscalização da Marinha do Brasil fazendo uso de documento público falsificado, CHA carteira de habilitação de amador - "arrais amador".

A materialidade e autoria restaram



comprovadas, especialmente, por meio termo de notificação, laudo pericial de ID nº 584857383 - fls. 05/06 e 09, informações prestadas pela Marinha do Brasil, além do interrogatório do réu em juízo.

Diante das circunstâncias apuradas no presente caso, tem-se que o apelante sabia que a carteira de habilitação de amador era falsa e, com vontade livre, fez seu uso.

Embora alegue que tenha contratado um despachante, efetuado o pagamento de taxas e realizado prova escrita e prática para a obtenção da referida carteira, não é o que restou comprovado nos autos.

A Marinha do Brasil apresentou informações nos autos comprovando que o réu nunca realizou processo de habilitação naval junto à capitania dos portos da Amazônia.

As alegações do réu, portanto, não são críveis, não foram minimamente comprovadas nos autos e destoam de todo conjunto probatório.

As circunstâncias do presente caso não deixam dúvidas de que o apelante, de forma consciente, adquiriu e utilizou o documento contrafeito.

O réu, de forma voluntária, realizou o pagamento a um despachante e recebeu uma carteira de habilitação de amador contrafeita sem ter se submetido a qualquer exame ou teste regular e, consciente da falsificação, fez uso do documento.

Ademais, apenas para argumentar, pois no caso dos autos não paira qualquer dúvida quanto



ao dolo do apelante e, portanto, da incidência do art. 18, I, do Código Penal, cumpre frisar que a técnica ainda não evoluiu a ponto do julgador vislumbrar a intenção do agente tal qual esta é representada - na mente humana, e executada.

Nesses termos, o *animus* deve ser buscado no contexto que defluiu da materialidade e da autoria, nos termos do art. 239 do Código de Processo Penal: "*considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias*".

Se as circunstâncias de materialidade e de autoria, provadas nos autos, consubstanciam-se em indícios de dolo - que não exige prova plena, já que esta não tem como ser feita -, passa a ser ônus da defesa desconstituir o substrato que sustenta o elemento subjetivo.

E não há que se confundir indícios de dolo - que, presentes, autorizam condenação -, com indícios de autoria, que se prestam apenas a recebimento da inicial acusatória. Ainda que haja identidade de vocábulo, há diferença quanto à substância: os indícios de dolo devem ser verificados após a prova da autoria e da materialidade, pelo que, firmado o *animus*, os indícios que o sustentam não defluem de indícios de autoria, mas sim da prova desta.

Conforme já se disse, firmado o dolo pelas circunstâncias provadas, cabe à defesa afastar tal constatação. No caso em testilha, autoria e materialidade restaram provadas e dos fatos comprovados pode-se, perfeitamente, inferir-se o



dolo do apelante, não tendo a defesa colacionado aos autos qualquer elemento de prova que refute a prática dolosa, nos termos do art. 18, I, do Código Penal.

Inequivocos, portanto, os elementos indiciários da conduta dolosa. Desse modo, a autoria e materialidade do crime descrito no art. 304 do Código Penal restaram cabalmente comprovadas, bem como não há dúvidas quanto ao dolo do apelante, de forma que deve ser mantida a sentença condenatória.

Por derradeiro, no que se refere à dosimetria da pena, do mesmo modo, não assiste razão do apelante.

A pena-base do réu foi fixada no mínimo legal. Não se verifica, no caso, a possibilidade de incidência de nenhuma atenuante ou agravante, causa de aumento ou diminuição da pena.

Além disso, conforme consignado pela própria defesa, o STJ sedimentou, por meio do enunciado da súmula 231, que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Diante disso, tem-se que também nesse ponto não merece prosperar o recurso da defesa.

#### **4. CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, o **Ministério Público Federal** oficia pelo **conhecimento e desprovimento da** apelação defensiva, em face dos argumentos acima expostos.





Brasília, 08 de março de 2023.

**Luciana Marcelino Martins**  
Procuradora Regional da República

Documento assinado via Token digitalmente por LUCIANA MARCELINO MARTINS, em 08/03/2023 16:40. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ab70b85.d95759b7.57cda371.7ef76a85

